



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 355-B, DE 2020

(Do Sr. Alceu Moreira)

Susta a Solução de Consulta Interna nº 2 – Cosit de 29 de abril de 2019 que dispões sobre Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ZÉ SILVA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. PEDRO LUPION).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N^º , de 2020
(Sr. Alceu Moreira)

Susta a Solução de Consulta Interna nº2 – Cosit de 29 de abril de 2019 que dispõe sobre Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Solução de Consulta Interna nº2 – Cosit de 29 de abril de 2019 que dispõe sobre Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Receita Federal do Brasil (RFB), no exercício da competência que lhe foi atribuída pelo art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, publicou a Solução de Consulta Interna nº2 – Cosit de 29 de abril de 2019 que dispõe sobre Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, em resposta à Consulta Interna à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) relacionada aos critérios de cálculo dos preços de transferência na hipótese de adoção do método Pecex, aplicável a operações de exportação de commodities.

A consulta se refere especificamente se poderão e como poderão, nos termos da legislação vigente, serem ajustados os preços parâmetros apurados com base nas cotações dos bens constantes em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, relacionadas no anexo II da referida Instrução Normativa, considerando o preço parâmetro na hipótese de operações de exportação da commodity suco (sumo) de laranja (NCM 2009.1), a qual se encontra listada no anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012.

Em resposta à solução de consulta interna, a conclusão da Receita Federal foi de que “no caso de exportação de suco (sumo) de laranja (NCM 2009.1) para pessoa vinculada situada na Europa, a aplicação do método Pecex, utilizando como referência a cotação divulgada por Bolsa de Valores norte-americana, não admite que seja computado, na determinação do preço parâmetro, o ajuste referente à tarifa cobrada



* c d 2 0 8 3 9 8 3 2 2 2 0 *

pelos Estados Unidos sobre a importação de produtos originados do Brasil” e de que “no caso de exportação de commodity suco (sumo) de laranja (NCM 2009.1) para pessoa vinculada com Incoterm CIF para o porto de destino, o preço parâmetro deverá ser ajustado em função do frete e seguro suportado pelo contribuinte se, da análise das condições de mercado refletidas pela cotação ajustada pelo prêmio de mercado, for verificado que se está diante de um preço FOB”.

Contudo, é necessário apresentar aqui algumas observações em relação à conclusão da Receita Federal que levam a necessidade de que o ato seja sustado.

Ainda que seja citado na solução de consultas que “Não há base legal para que se efetue uma decomposição do valor da cotação com a finalidade de retirar o efeito de variáveis listadas no contrato padrão que supostamente tenham influenciado o preço futuro da commodity”, a base normativa e legal para essa decomposição está no §9º e 10º do artigo 34 da IN 1312/2012, e na melhor interpretação da própria Lei 9.430/96 que tem por objetivo evitar o subfaturamento nas exportações e a transferência artificial de lucros para o exterior.

Em adição, a consulta interna estabelece que “seria cabível o ajuste ali cogitado apenas na hipótese de exportações para os Estados Unidos e se comprovado que o exportador arcou com o ônus da referida tarifa”. Contudo, é desconhecido ser possível ao contribuinte exportador brasileiro pagar diretamente o imposto de importação dos Estados Unidos, uma vez que apenas o contribuinte importador local é quem pode fazer o pagamento do imposto de importação. As exportações brasileiras ocorrem inclusive em termos FOB-Santos onde as despesas estrangeiras de frete, seguro, impostos estrangeiros etc., são incorporadas ao preço de mercado. No caso de exportações para os EUA e Europa, por exemplo, medidas comerciais protecionistas daqueles países tomam a forma de impostos de importação majorados ou sobretaxas, e a não consideração dessas despesas estrangeiras e o entendimento da RFB que tais valores seriam parte do “lucro” dos exportadores brasileiros representa impor imposto de renda onde não há renda e sim exportação – se trataria da RFB criar imposto de exportação, com a alcunha de imposto de renda.

Também é importante destacar que a referida solução de consulta interna traz mais uma divergência em relação à norma quando confunde os ajustes entre o contrato padrão de bolsa e o contrato negociado pelo exportador (parágrafo 10, do artigo 34, da IN 1.312) com o valor do prêmio (previsto no parágrafo 7º do artigo 34 da IN 1.312).

Por todo o exposto, conclamo os nobres pares a aprovar o presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em



* C D 2 0 8 3 9 8 3 2 2 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Solução de Consulta Interna nº 2 - Cosit

Data 29 de abril de 2019
Origem DEMAC/SPO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. CÁLCULO DO PREÇO PARÂMETRO. MÉTODO PECEX. AJUSTES RELATIVOS À TARIFA DE IMPORTAÇÃO.

No caso de exportação da *commodity* suco (sumo) de laranja (NCM 2009.1) para pessoa vinculada situada na Europa, a aplicação do método Pecex, utilizando como referência a cotação divulgada por Bolsa de Valores norte-americana, não admite que seja computado, na determinação do preço parâmetro, o ajuste referente à tarifa cobrada pelos Estados Unidos sobre a importação de produtos originados do Brasil. Não há base legal para que se efetue uma decomposição do valor da cotação com a finalidade de retirar o efeito de variáveis listadas no contrato padrão que supostamente tenham influenciado o preço futuro da *commodity*.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 19-A; Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012, arts. 34, 2º, 7º, 9º, 10 e 12.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. CÁLCULO DO PREÇO PARÂMETRO. MÉTODO PECEX. AJUSTES DE FRETE E SEGUROS.

A determinação da necessidade ou não dos ajustes previstos no art. 34, §§ 9º, 10 e 12 da Instrução Normativa 1.312, de 2012, exige que se realize uma comparação entre as condições de negócio suportadas pelo exportador na transação realizada com a pessoa vinculada e as condições de mercado refletidas pela cotação, após o ajuste do prêmio, caso existente. No caso de exportação da *commodity* suco (sumo) de laranja (NCM 2009.1) para pessoa vinculada com Incoterm CIF para o porto de destino, o preço parâmetro deverá ser ajustado em função do frete e seguro suportado pelo contribuinte se, da análise das condições de mercado refletidas pela cotação ajustada pelo prêmio de mercado, for verificado que se está diante de um valor FOB.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 19-A; Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012, arts. 34, 2º, 7º, 9º, 10 e 12.

Relatório

A interessada formulou Consulta Interna à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) relacionada aos critérios de cálculo dos preços de transferência na hipótese de adoção do método Pecex, aplicável a operações de exportação de *commodities*.

2. O questionamento apresentado diz respeito à determinação do preço parâmetro na hipótese de operações de exportação da *commodity* suco (sumo) de laranja (NCM 2009.1), a qual se encontra listada no anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012.

3. Indaga a interessada se poderão e como poderão, nos termos da legislação vigente, serem ajustados os preços parâmetros apurados com base nas cotações dos bens constantes em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, relacionadas no anexo II da referida Instrução Normativa.

4. Para ilustrar seu questionamento, a interessada traz a conhecimento as seguintes situações concretas, a saber:

(i) empresa exporta a *commodity* suco (sumo) de laranja (NCM 2009.1) para pessoa vinculada situada na Europa e utiliza como preço parâmetro as cotações fornecidas por Bolsa de Valores americana. Considerando que os Estados Unidos cobram uma tarifa sobre a importação de suco de laranja de origem brasileira, surge a dúvida se a cotação da Bolsa de Valores americana, utilizada como preço parâmetro, deveria sofrer algum ajuste em função da tarifa americana cobrada sobre a entrada do produto brasileiro nos Estados Unidos;

(ii) empresa exporta para pessoa vinculada a *commodity* suco (sumo) de laranja (NCM 2009.1) com previsão contratual e Incoterm (*International Commercial Terms*) CIF (*cost, insurance and freight*) para o porto de destino. O contrato padrão da Bolsa de Valores de cuja cotação foi extraída para ser utilizada como preço parâmetro não considera o frete e o seguro em suas especificações. Neste sentido, surge a dúvida se haveria a obrigatoriedade de se efetuar ajustes ao preço parâmetro relacionados ao frete e seguro.

5. Com relação às situações acima listadas, entende a interessada que haveria a necessidade de ajuste ao preço parâmetro no caso do item "ii" por existirem, nos termos do art. 19-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e do art. 34, §§ 9º, 10 e 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 2012, diferenças entre o preço recebido pelo exportador e as especificações do contrato padrão da Bolsa de Valores.

6. No que diz respeito ao item "i", entende ser admissível a realização do ajuste somente nas hipóteses em que as condições específicas de negócio da exportadora brasileira demonstrarem que compete a ela o ônus financeiro da tarifa cobrada pelos Estados

Unidos sobre a importação do produto brasileiro e desde que este valor não esteja discriminado no contrato padrão da Bolsa de Valores utilizada como fonte para determinação do preço parâmetro. Nestes termos, seria cabível o ajuste ali cogitado apenas na hipótese de exportações para os Estados Unidos e se comprovado que o exportador arcou com o ônus da referida tarifa. Por consequência, não seria admissível tal ajuste no caso de exportações destinadas a outros continentes como, por exemplo, para a Europa.

Fundamentos

7. Preliminarmente, cumpre observar que a consulta atende aos critérios de admissibilidade, de acordo com a Ordem de Serviço Cosit nº 1, de 8 de abril de 2015, que dispõe sobre a formulação, o encaminhamento e a solução de Consulta Interna relativa à interpretação da legislação tributária, aduaneira e correlata de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

8. A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, promoveu significativas alterações na legislação de preços de transferência, introduzindo novos dispositivos no texto da Lei nº 9.430, de 1996.

9. Entre as alterações promovidas, destaca-se a criação de metodologias específicas para o cálculo dos preços de transferência na hipótese de operações de importação ou exportação de *commodities*.

10. Nesse sentido, introduziram-se os arts. 18-A e 19-A na Lei nº 9.430, de 1996. Referidos dispositivos disciplinam, respectivamente, o método do Preço sob Cotação na Importação (método PCI) e o método do Preço sob Cotação na Exportação (método Pecex).

11. Nos termos do art. 18, § 16 e do art. 19, § 9º da Lei nº 9.430, de 1996, na hipótese de operações de importação ou exportação de *commodities*, os preços parâmetros devem obrigatoriamente ser apurados com base nas referidas metodologias de cálculo. A obrigatoriedade de cálculo com base nessas metodologias aplica-se, evidentemente, ao contribuinte, mas alcança também a fiscalização, caso o contribuinte não forneça os seus cálculos e documentos suportes uma vez iniciado o procedimento fiscal, nos termos previstos no art. 20-A da Lei nº 9.430, de 1996, e no art. 40 da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 2012.

Preço Parâmetro

12. O art. 19-A, *caput*, define o método Pecex como os valores médios diários da cotação de bens ou direitos sujeitos a preço públicos em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas. O § 1º confere maior detalhamento ao cálculo do seu preço parâmetro, determinando que os preços dos bens exportados serão comparados com os preços de cotação dos bens, constantes em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, ajustados para mais ou para menos do prêmio médio de mercado, na data da transação.

"Art. 19-A. O Método do Preço sob Cotação na Exportação - PECEX é definido como os valores médios diários da cotação de bens ou direitos sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas.

§ 1º Os preços dos bens exportados e declarados por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País serão comparados com os preços de cotação dos bens, constantes em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, ajustados para mais ou para menos do prêmio médio de mercado, na data da transação, nos casos de exportação para: (...)

§ 3º Na hipótese de ausência de identificação da data da transação, a conversão será efetuada considerando-se a data de embarque dos bens exportados. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito)

§ 5º Na hipótese de não haver cotação dos bens em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, os preços dos bens exportados a que se refere o § 1º poderão ser comparados:

I - com os obtidos a partir de fontes de dados independentes fornecidas por instituições de pesquisa setoriais internacionalmente reconhecidas; ou

II - com os preços definidos por agências ou órgãos reguladores e publicados no Diário Oficial da União.

§ 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo, inclusive a divulgação das bolsas de mercadorias e futuros e das instituições de pesquisas setoriais internacionalmente reconhecidas para cotação de preços."

13. Conforme se depreende, o preço parâmetro será calculado com base na cotação média da data da transação realizada com a pessoa vinculada. Caso não seja possível identificar a data da transação, o preço parâmetro será calculado com base na cotação média da data de embarque dos bens exportados.

14. O texto legal determina que o valor da cotação média diária deve ser ajustado, para mais ou para menos, do prêmio médio de mercado.

15. A Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 2012, ao dispor sobre a método Pecex, determina que a cotação seja ajustada em função do prêmio de mercado e de eventuais diferenças existentes entre o preço recebido pelo exportador e aquele divulgado pela Bolsa de Valores:

"Art. 34. O Método do Preço sob Cotação na Exportação (Pecex) é definido como os valores médios diários da cotação de bens ou direitos sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas. (...)"

§ 2º Os preços dos bens exportados e declarados por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País serão comparados com os preços de cotação dos bens, constantes em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, ajustados para mais ou para menos do prêmio médio de mercado, na data da transação, nos casos de exportação para: (...)"

§ 7º O valor do prêmio é decorrente de avaliação de mercado, positiva ou negativa, que deve ser adicionado ou diminuído à cotação de bolsa internacional ou do instituto de pesquisa, a que se refere o art. 36, para se obter o preço recebido

pelo exportador, e devem ser consideradas, inclusive, as variações na qualidade, nas características e no teor da substância do bem vendido. (...)

§ 9º Além do valor do prêmio de que trata o § 7º, o valor da commodity poderá sofrer ajustes correspondentes às diferenças entre o preço praticado e as especificações do contrato padrão estabelecidas pela bolsa de mercadorias e futuros a que se refere o caput, ou em instituições de pesquisa setoriais, conforme os termos do art. 36, tendo em vista as condições específicas de negócios, condições de venda - Incoterm, de conteúdo e de natureza física.

§ 10. As variáveis que podem ser consideradas nos ajustes mencionados no § 9º são:

I - prazo para pagamento;

II - quantidades negociadas;

III - influências climáticas nas características do bem exportado;

IV - custos de intermediação nas operações de compra e venda praticadas pelas pessoas jurídicas não vinculadas, assim entendidos os custos de intermediação cobrados pelas bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas;

V - acondicionamento;

VI - frete e seguro; e

VII - custos de desembarque no porto, de transporte interno, de armazenagem e de desembaraço aduaneiro incluídos os impostos e taxas de importação.

§ 12. Os ajustes mencionados no § 10 deverão levar em conta as diferenças existentes entre o preço recebido pelo exportador e a composição do preço de bolsa de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecida, conforme consta no regulamento da instituição negociadora, que poderá servir como prova documental da necessidade de ajuste. (...)"

16. Nesses termos, verifica-se que, segundo os ditames da legislação vigente, o cálculo do preço parâmetro com base no método Pecex passa por uma análise do valor da cotação da *commodity* divulgada pela Bolsa de Valores, da identificação da existência de prêmio na exportação, bem como da existência de outras diferenças entre o valor do preço recebido pelo exportador e aquele divulgado pela Bolsa de Valores.

Cotação, Prêmio e Outros Ajustes

17. Ao apresentar as regras de determinação do preço parâmetro, nota-se que o legislador inspirou-se nos critérios de precificação comumente utilizados por exportadores de *commodities* em suas transações. Com efeito, no processo de formação do preço de exportação de determinadas *commodities*, usualmente são levados em conta a cotação da *commodity* na Bolsa de Valores utilizada como referência, o valor do prêmio de exportação e de eventuais encargos assumidos pelo vendedor quando da negociação com importador, que podem incluir, por exemplo, o frete para transportar a mercadoria do porto de origem ao porto de destino.

18. A cotação da Bolsa de Valores é utilizada como uma referência de mercado para a formação do preço de venda do exportador, porém o seu grau de influência sobre este valor varia de *commodity* para *commodity*.

19. Os contratos futuros de *commodities* negociados em bolsa devem conter uma série de especificações sobre os detalhes a que se refere o contrato com vistas à padronização do produto negociado. Entre as especificações, os contratos geralmente preveem detalhes sobre (i) as características técnicas da *commodity* transacionada; (ii) o tamanho do contrato, estabelecendo a quantidade de ativo que deve ser entregue para cada contrato; (iii) os procedimentos de entrega, se houver, fixando em que localidade a *commodity* deve ser entregue e depositada e sob quais condições; (iv) a data de vencimento do contrato; (v) a cotação; e, em alguns casos, (vi) os limites de oscilação diária da cotação.

20. Em geral, como existem diferenças entre o mercado de origem da *commodity* e aquele no qual os preços futuros são divulgados, entre as características da transação efetivamente realizada e as especificações do contrato padrão (por exemplo, relacionadas à qualidade do produto), bem como entre outros fatores, a especificação da operação considera não somente o valor da cotação, mas também o denominado prêmio de exportação.

21. No mercado de *commodities*, em especial as agrícolas, o prêmio costuma a ser definido como a diferença entre o preço físico praticado em determinada praça (por exemplo, porto de Paranaguá) e o preço da Bolsa de Valores (por exemplo, cotação da Bolsa de Chicago/CBOT). É o mecanismo que relaciona as cotações com os preços à vista de um determinado mercado local.

22. No processo de formação do preço de exportação, o prêmio constitui um fator que deve ser somado ou diminuído do valor da cotação. Este fator sofre a influência de diversas variáveis, tais como a disponibilidade do produto no mercado de origem e nos principais países exportadores, a disponibilidade de produtos substitutos, a qualidade do produto, a distância entre os mercados produtores e consumidores e o impacto do custo do frete marítimo decorrente dessa maior ou menor distância, a eficiência operacional dos portos de origem, a capacidade de carga no porto de embarque, entre outros.

23. Em estudo sobre a formação dos preços da soja no Brasil, SOUZA et al¹ apresentam maiores detalhes a respeito do prêmio e das variáveis que o influenciam:

De acordo com Moraes (2002), quando se estuda o processo de formação de preços da soja no Brasil observa-se uma convergência dos trabalhos no sentido de afirmar que, por se tratar de commodity negociada internacionalmente, seus preços são estabelecidos no mercado externo, tendo como principal referência os preços futuros da Bolsa de Chicago (CBOT), os quais refletem as forças de oferta e demanda, representadas por países produtores e consumidores. A esse preço internacional é acrescentado um ágio ou deságio, representado pelo prêmio, o que resulta no preço FOB de exportação, que é o preço pago nos portos brasileiros. A coincidência de maior oferta e exportação do grão no período de safra resulta em prêmios menores ou até negativos, circunstância em que o exportador recebe preços inferiores aos cotados na CBOT, o que empresta ao prêmio um caráter de sazonalidade. O autor destaca duas categorias de variáveis significativas na

¹ SOUZA, G. R.; OLIVEIRA, S.; PINTO, L. B. A INFLUÊNCIA DE PRÊMIO, CÂMBIO E PREÇOS NO MERCADO EXTERNO SOBRE O PREÇO DA SOJA NO BRAS. Disponível em: <<http://www.sober.org.br/palestra/15/1084.pdf>> Acesso em: 2019 fev. 2019.

explicação do prêmio de exportação: umas relacionadas à disponibilidade do produto e outras às alternativas de comercialização.

No que respeita à disponibilidade, uma variável de influência significativa sobre os preços dos prêmios pagos ao exportador é representada pelos estoques nos principais países exportadores, Estados Unidos, Brasil e Argentina, na medida em que a elevação nos estoques desses países resultará numa depreciação no prêmio pago pela soja em Paranaguá, porto utilizado como referência na determinação desse valor. Já em relação às alternativas de comercialização, os prêmios pagos aos principais derivados da soja, óleo e farelo, apresentam, segundo o autor, relação significativa e positiva no sentido de que uma apreciação destes, implica na elevação no preço do prêmio pago para a exportação do grão. Ainda em relação à alternativa de comercialização, a concentração dos embarques para exportação no período de safra, que no Brasil se dá entre Fevereiro e Junho, faz com que haja uma menor disponibilidade no mercado interno no período de entressafra, o que irá, segundo o autor, resultar em prêmios maiores para exportação nesse período, em que os processadores nacionais poderão ter maior dificuldade em adquirir o grão. O autor destaca ainda que, não obstante essa relação de longo prazo entre fatores como disponibilidade e alternativas de comercialização para explicarem o valor do prêmio pago em Paranaguá, outros fatores podem influenciar a determinação do prêmio, de acordo com a origem e o destino da soja exportada. Nesse sentido, variáveis como distância entre os principais mercados produtores (Brasil, Argentina e Estados Unidos) e os mercados consumidores (União Europeia e Ásia) e o impacto nos fretes marítimos decorrente dessa maior ou menor distância; eficiência operacional e custos portuários na origem, capacidade de carga no porto de embarque – que faz com que navios de maior calado tenham de completar no Brasil carregamento iniciado na Argentina, onde essa restrição se impõe - acabam por determinar o aviltamento ou a apreciação do prêmio.

Além disso, é reconhecido pelo mercado que a soja produzida na Argentina e no Rio Grande do Sul apresentam valor proteico inferior ao da soja de outras regiões e, dada a não coincidência entre a época da colheita nesse estado e nas demais regiões produtoras no Brasil, o prêmio pago ao exportador tenderá a ser menor em relação a outros pontos de origem, conforme a origem seja o porto de Buenos Aires ou Paranaguá, na época em que se dá colheita e exportação da safra do Rio Grande do Sul ou da Argentina. Isso resulta, segundo o autor, do cálculo de balanceamento proteico, fundamental na formulação de rações, com resultados deletérios sobre os prêmios pagos para exportação da soja e do farelo nesses locais e períodos, em relação a outros pontos de origem, como forma de compensar esse déficit proteico.

24. Além do fator prêmio, é possível que, em uma determinada operação, o exportador assuma o ônus de outros dispêndios em razão de negociações realizadas com o importador. A título de exemplo, pode ser citado o caso de o vendedor assumir os custos do frete e do seguro relativos ao transporte da mercadoria do porto de origem ao porto de destino ou, ainda, a situação de se responsabilizar por entregar a mercadoria nos estabelecimentos do importador, assumindo, além do custo com o frete e do seguro, também os dispêndios relacionados ao desembaraço da mercadoria no porto de origem, sua armazenagem em locais devidamente apropriados, taxas alfandegárias e gastos com transporte interno no país de destino. Nestes casos, a precificação da operação levará em conta, além do valor da cotação e do prêmio, os gastos adicionais assumidos pelo exportador.

25. Com o intuito de ilustrar o exposto, citemos, como exemplo hipotético, o caso da soja.

26. Conforme mencionado acima, o processo de formação de preços da soja tem como principal referência os preços futuros da Bolsa de Chicago (CBOT), que refletem, em grande medida, as condições de oferta e demanda do mercado norte-americano, principalmente no curto prazo. A esse preço internacional é acrescentado ou descontado o prêmio, resultando no preço FOB de exportação, correspondente ao preço pago nos portos brasileiros.

27. O contrato padrão da soja na CBOT apresenta uma série de especificações, entre as quais vale mencionar: (i) o tamanho do contrato é de 5 mil *bushels*; (ii) a cotação é apresentada em centavos de dólar por *bushel*; (iii) os contratos têm vencimentos nos meses de janeiro, março, maio, julho, agosto, setembro e novembro; (iv) a soja deve observar os padrões de qualidade divulgados pela Secretaria de Agricultura dos Estados Unidos; (v) no caso de liquidação física, a soja deve ser entregue em armazéns americanos situados nas localidades definidas no contrato.

28. Considerando que o grão de soja é uma *commodity*, estando listada no anexo I da Instrução Normativa RFB nº. 1.312, de 2012, e que a Bolsa de Chicago (“CBOT”) está relacionada no anexo II da referida Instrução Normativa, caso um contribuinte brasileiro expore este produto para uma vinculada no exterior, será necessário observar as regras de preços de transferência, adotando obrigatoriamente o Pecex como metodologia de cálculo para o preço parâmetro.

29. Com isso, para cada transação realizada com a pessoa vinculada com a *commodity*, o contribuinte deverá calcular um preço parâmetro, que será apurado, de acordo com o art. 19-A, *caput* da Lei nº 9.430, de 1996, com base na cotação média da data da transação podendo ser utilizada, para esta finalidade, os preços futuros divulgados pela CBOT ou por outra Bolsa de Valores também listada no Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 2012 que contemple essa *commodity*.

30. Referida cotação, divulgada em centavos de dólar por *bushel*, deverá ser convertida para a mesma unidade utilizada pelo contribuinte em sua operação com a vinculada (por exemplo, dólar por tonelada).

31. Conforme dispõe o art. 19-A, § 1º da Lei nº 9.430, de 1996, a cotação será ajustada pelo prêmio médio de mercado, o qual poderá ser retirado de divulgações realizadas por boletins especializados ou de transações realizadas entre partes independentes.

32. A determinação do prêmio de mercado a ser utilizado no ajuste à cotação deve ser efetuada de forma coerente com as condições de negócio pactuadas pelo contribuinte junto à pessoa vinculada, mantendo-se uma correlação, por exemplo, no que diz respeito à data do prêmio utilizado e da transação pactuada pelo contribuinte, do porto de embarque utilizado na transação controlada e aquele a que se refere o prêmio (por exemplo, prêmio divulgado para o Porto de Paranaguá), entre outros.

33. No caso da soja aqui utilizado como referência, a utilização da cotação da CBOT com a aplicação do prêmio de mercado corresponderá a um valor de exportação FOB na praça de origem do produto (por exemplo, valor FOB no porto de Paranaguá).

34. Se na operação realizada pelo contribuinte com a pessoa vinculada for estipulado que o exportador deva assumir o ônus, por exemplo, dos encargos relativos ao frete e ao seguro do porto de origem até o porto de destino, além dos ajustes do prêmio de mercado, a

cotação sofrerá ajustes, nos termos dos §§ 9º, 10 e 12 do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 2012, para refletir esta diferença de frete e seguro suportada pelo vendedor.

35. As situações apontadas acima são exemplos de ajustes que seriam passíveis de serem realizados ao preço parâmetro, em linha com o disposto na legislação vigente.

36. Não seria, no entanto, razoável admitir que, a partir do detalhamento das especificações previstas no contrato padrão da Bolsa de Chicago, o contribuinte ou a fiscalização possam efetuar ajustes ao preço parâmetro de forma a retirar o efeito de fatores que hipoteticamente tenham afetado o valor da cotação do produto.

37. Neste sentido, embora o contrato padrão preveja, por exemplo, que a soja seja entregue em determinados armazéns americanos, não se admite que o contribuinte ajuste seu preço parâmetro, de tal forma a retirar do valor da cotação o montante de um frete hipotético que um produtor americano ou brasileiro incorreria para entregar o produto em tais armazéns sob o argumento de se obter um valor da cotação “livre” do efeito econômico deste gasto e, em tese, mais aproximado de um valor de mercado de um produtor ou daquele negociado em um porto brasileiro.

38. De modo similar, não caberia ajustar o preço parâmetro retirando do valor da cotação um suposto gasto de armazenagem, sob a alegação de que a cotação divulgada pela CBOT estaria influenciada por estes valores enquanto a transação realizada pelo contribuinte foi pactuada sem a previsão de que o exportador arque com tais dispêndios.

39. Conforme mencionado anteriormente, a cotação constitui, para o mercado de *commodities*, uma referência para precificação da operação. Eventuais diferenças entre os fatores econômicos que impactam o preço da *commodity* no mercado local e o valor da cotação são refletidas no prêmio de exportação que, de acordo com o art. 19-A, § 1º da Lei nº 9.430, de 1996, constitui o elemento passível de ser ajustados ao valor da *commodity* para a determinação do preço parâmetro apurado com base no método Pecex. Existindo prêmio de mercado para *commodity* negociada, esse deve ajustar o valor da cotação na determinação do preço parâmetro da transação.

40. Além de desarrazoados, não há base legal para que o contribuinte busque efetuar uma decomposição do valor da cotação com a finalidade de retirar o efeito de variáveis listadas no contrato padrão que supostamente tenham influenciado o preço futuro da *commodity*.

41. O art. 34, §§ 9º, 10 e 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 2012, não deve ser interpretado como uma autorização para que se analise o detalhamento do contrato padrão e que ajustes no preço futuro sejam realizados na tentativa de se mitigar o efeito econômico de fatores retirados aleatoriamente das especificações do contrato padrão da Bolsa de Valores.

42. Esse dispositivo determina o ajuste em situações em que, após a cotação ter sido ajustada pelo valor do prêmio, ainda remanesçam diferenças decorrentes das condições de mercado que a cotação ajustada pretende refletir e as condições de negócio relativas à transação realizada pelo exportador. A determinação das condições de mercado refletidas pela cotação ajustada demanda que se investigue não somente as especificações do contrato padrão da *commodity*, mas especialmente a prática comercial do setor de *commodities* objeto da análise de preços de transferência, tais como os critérios de precificação e os efeitos trazidos pela aplicação do prêmio de mercado. Esse seria o caso, por exemplo, em que, na determinação do preço

parâmetro, após ajustar a cotação divulgada pela CBOT pelo valor do prêmio, encontrando-se, assim, um valor FOB para o porto de Paranaguá, verifique-se que, na transação realizada pelo exportador com sua vinculada, foi estipulado que este assumiu o ônus do frete e do seguro do porto de origem até o porto de destino (ou seja, a exportação tenha sido pactuada sob o Incoterm CIF – *Cost, Insurance and Freight*). Nessa hipótese, a cotação deve ser ajustada pelo valor do prêmio e também pelo frete e seguro suportado pelo vendedor.

43. Apresentadas essas considerações, passa-se a análise das situações discorridas pela interessada.

Exportações da Commodity Suco de Laranja

44. No caso da *commodity* suco (sumo) de laranja (NCM 2009.1), listada no anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 2012, a Bolsa de Valores usualmente utilizada como referência para formação do preço da transação é a Intercontinental Exchange – ICE US, que adquiriu a plataforma de negociações da New York Board of Trading – NYBOT.

45. Referida Bolsa de Valores divulga cotações para contratos futuros de suco de laranja concentrado e congelado (FCOJ). Nesses, é especificada a unidade de negociação de 15.000 libras-peso de sólidos solúveis; a cotação é divulgada em centavos de dólar e centésimos de um centavo; admite-se uma oscilação diária da cotação, para cima ou para baixo, de dez centavos por libra do preço de negociação do dia anterior; o produto deve ter qualidade “grau A dos EUA”, com menos de 62.5 graus Brix; os produtos devem ser originados dos Estados Unidos, Brasil, Costa Rica ou México; e a entrega física deve ser efetuada em tanques em armazéns licenciados pela Bolsa na Flórida, New Jersey, Delaware e Califórnia.

46. Sendo assim, no caso de uma operação de exportação da *commodity* suco (sumo) de laranja (NCM 2009.1) para pessoa vinculada, aplicando-se o método Pecex para o cálculo do preço parâmetro, o contribuinte deverá utilizar a cotação divulgada pela Intercontinental Exchange – ICE US ou de outra Bolsa de Valores, também listada no Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 2012, que divulgue preços públicos para este produto.

Ajustes Referentes à Tarifa Americana sobre Produtos Originados do Brasil

47. A primeira situação a ser analisada diz respeito à possibilidade de ajustar o preço parâmetro, retirando da cotação da Bolsa de Valores norte-americana utilizada como referência para o cálculo do preço parâmetro um montante correspondente à tarifa cobrada pelos Estados Unidos sobre a entrada de suco de laranja de origem brasileira.

48. Isso porque, como o contrato padrão prevê que os produtos ali negociados são provenientes do Brasil (além dos Estados Unidos, Costa Rica ou México) e que a entrada do produto brasileiro sofre a incidência de uma tarifa cobrada pelos Estados Unidos, argumenta-se que a cotação divulgada pela ICE US estaria afetada por esta cobrança. Com isso, no caso de uma exportação realizada para uma vinculada na Europa sob a condição FOB, surge a dúvida se haveria a necessidade de se ajustar o preço parâmetro com base no disposto no art. 34, §§ 9º, 10 e 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 2012, de tal forma a se retirar do valor da cotação o montante correspondente à tarifa cobrada pelos Estados Unidos sobre a entrada de suco de laranja de origem brasileira, reduzindo-se, desta forma, o preço parâmetro relativo à transação.

49. Conforme discorrido preliminarmente, o art. 34, §§ 9º e 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 2012, não deve ser interpretado como uma autorização para que, a

partir de uma análise do contrato padrão, o contribuinte ou a fiscalização eleja determinados fatores ali especificados e, assumindo que tenham afetado o valor da cotação, busque especificá-los para eliminar o seu efeito sobre o preço futuro divulgado pela Bolsa de Valores. A finalidade do referido dispositivo não consiste em permitir que o valor da cotação seja decomposto com base em determinadas variáveis retiradas aleatoriamente das especificações do contrato padrão e, a partir daí, construa-se um preço parâmetro supostamente mais próximo às condições de negócio do contribuinte.

50. Como dito, eventuais diferenças existentes entre os fatores econômicos que influenciam a determinação do preço futuro e o preço do mercado local são refletidas no prêmio de exportação, sendo este passível de compor a determinação do preço parâmetro, conforme disposto no art. 19-A, § 1º da Lei nº. 9.430, de 1996. Existindo tais diferenças e havendo, para a *commodity* negociada, prêmio de mercado, este valor deve ajustar a cotação da Bolsa de Valores para efeitos de determinação do preço parâmetro. Por outro lado, na hipótese de inexistir prêmio de mercado para a *commodity* transacionada, não cabe ao contribuinte ou à fiscalização construir um valor de prêmio, partindo das especificações do contrato padrão e cotejando-as com as especificidades de sua operação.

51. Diante disso, no caso da *commodity* em análise, na hipótese de o contribuinte efetuar uma exportação sob a cláusula FOB para a Europa, o preço parâmetro poderá ser determinado a partir da cotação divulgada pela ICE US. Existindo prêmio de mercado para a *commodity* suco de laranja, este será ajustado ao valor da cotação para efeitos de cálculo do preço parâmetro.

52. Entretanto, inexistindo prêmio de mercado para este produto, não se admite que o contribuinte construa um prêmio baseando-se em supostas diferenças entre o detalhamento do contrato padrão e as condições de sua operação, o que inclui o ajuste pretendido referente à tarifa cobrada pelos Estados Unidos sobre o ingresso do suco de origem brasileira. Neste caso, o preço parâmetro será determinado apenas com base no valor da cotação, sem que seja efetuado qualquer ajuste adicional.

53. Não existe autorização legal para que seja construído um suposto prêmio de mercado a partir do apontamento de algumas diferenças existentes entre as especificações do contrato padrão e as características da transação realizada pelo contribuinte. Ademais, ainda que a legislação autorizasse esse procedimento, no caso objeto da consulta, o detalhamento do contrato prevê que o produto pode ser originário não somente do Brasil, como também dos Estados Unidos, Costa Rica ou México, países dos quais não se cobra a mencionada tarifa. Nesse sentido, como o produto pode ser originado de diversas localidades, a determinação de uma eventual influência sobre o valor da cotação da tarifa cobrada pelo Estados Unidos sobre o produto brasileiro restaria prejudicada.

54. Sendo assim, conclui-se que, em uma exportação realizada para a Europa, não caberia apurar o preço parâmetro com base no método PeceX ajustando o valor da cotação retirada da ICE US pelo valor da tarifa cobrada pelos Estados Unidos sobre a entrada do produto brasileiro. Como dito, a legislação não dá guarida a esse procedimento.

Ajustes Referentes ao Frete e Seguro

55. Na segunda situação trazida para análise, o contribuinte realiza uma exportação para pessoa vinculada com previsão contratual e Incoterm CIF (*cost, insurance and*

freight) para o porto de destino. Neste caso, é questionado sobre a necessidade de ajustar o preço parâmetro em função das despesas com frete e seguro assumidas pelo exportador na transação realizada com a pessoa vinculada.

57. Conforme tratado preliminarmente, a determinação da necessidade ou não dos ajustes previstos no art. 34, §§ 9º e 10 exige que se realize uma comparação entre as condições de negócio suportadas pelo exportador na transação realizada com a pessoa vinculada e as condições de mercado refletidas pela cotação, após o ajuste do prêmio, caso existente.

58. No caso da soja citado como exemplo, demonstrou-se que, após ajustar a cotação da CBOT pelo valor do prêmio de mercado, atinge-se um preço correspondente ao valor FOB no porto de Paranaguá. Com isso, se a transação realizada pelo contribuinte tiver sido contratada com base no Incoterm CIF, haverá a necessidade do ajuste do preço parâmetro em função dos gastos de frete e seguro suportados pelo contribuinte.

59. Este mesmo raciocínio deve ser aplicado à *commodity* suco de laranja. Se da análise das condições de mercado refletidas pela cotação ajustada pelo prêmio (se houver) for verificado que se está diante de um preço FOB, haverá a necessidade de ajustar o preço parâmetro devido à existência de uma diferença em relação às condições de negócio pactuadas na transação realizada pelo contribuinte, na qual se estipulou o Inconterm CIF.

60. Neste caso, admite-se que o preço parâmetro seja ajustado em função das despesas de frete e seguro suportadas pelo contribuinte. Com isso, para determinação do preço parâmetro da transação, o valor da cotação retirada da Bolsa de Valores sofrerá um ajuste, acrescentando ao seu valor o montante correspondente ao frete e ao seguro assumido pelo exportador.

Conclusão

61. Considerando o disposto acima, conclui-se que:

a) No caso de exportação de *commodity* suco (sumo) de laranja (NCM 2009.1) para pessoa vinculada situada na Europa, a aplicação do método Pecex, utilizando como referência a cotação divulgada por Bolsa de Valores norte-americana, não admite que seja computado, na determinação do preço parâmetro, o ajuste referente à tarifa cobrada pelos Estados Unidos sobre a importação de produtos originados do Brasil. Não há base legal para que o contribuinte busque efetuar uma decomposição do valor da cotação com a finalidade de retirar o efeito de variáveis listadas no contrato padrão que supostamente tenham influenciado o preço futuro da commodity.

b) A determinação da necessidade ou não dos ajustes previstos no art. 34, §§ 9º, 10 e 12 da Instrução Normativa 1.312, de 2012, exige que se realize uma comparação entre as condições de negócio suportadas pelo exportador na transação realizada com a pessoa vinculada e as condições de mercado refletidas pela cotação, após o ajuste do prêmio, caso existente. No caso de exportação de *commodity* suco (sumo) de laranja (NCM 2009.1) para pessoa vinculada com Incoterm CIF para o porto de destino, o preço parâmetro deverá ser ajustado em função do frete e seguro suportado pelo contribuinte se, da análise das condições de

mercado refletidas pela cotação ajustada pelo prêmio de mercado, for verificado que se está diante de um preço FOB.

Assinado digitalmente
DANIEL TEIXEIRA PRATES
 Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Encaminhe-se à Coordenadora da Cotin

Assinado digitalmente
CLAUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
 Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Coordenadora da Cotin

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se na forma do § 6º do art. 8º da Ordem de Serviço Cosit nº 1, de 8 de abril de 2015.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
 Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
 Coordenador-Geral da Cosit

LEI N° 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Processo Administrativo de Consulta

Art. 48. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única.

§ 1º A competência para solucionar a consulta ou declarar sua ineficácia, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, poderá ser atribuída:

I - a unidade central; ou

II - a unidade descentralizada. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.788, de 14/1/2013*)

§ 2º Os atos normativos expedidos pelas autoridades competentes serão observados quando da solução da consulta.

§ 3º Não cabe recurso nem pedido de reconsideração da solução da consulta ou do despacho que declarar sua ineficácia.

§ 4º As soluções das consultas serão publicadas pela imprensa oficial, na forma disposta em ato normativo emitido pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º Havendo diferença de conclusões entre soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundada em idêntica norma jurídica, cabe recurso especial, sem efeito suspensivo, para o órgão de que trata o inciso I do § 1º.

§ 6º O recurso de que trata o parágrafo anterior pode ser interposto pelo destinatário da solução divergente, no prazo de trinta dias, contados da ciência da solução.

§ 7º Cabe a quem interpuser o recurso comprovar a existência das soluções divergentes sobre idênticas situações.

§ 8º O juízo de admissibilidade do recurso será realizado na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.788, de 14/1/2013](#))

§ 9º Qualquer servidor da administração tributária deverá, a qualquer tempo, formular representação ao órgão que houver proferido a decisão, encaminhando as soluções divergentes sobre a mesma matéria, de que tenha conhecimento.

§ 10. O sujeito passivo que tiver conhecimento de solução divergente daquela que esteja observando em decorrência de resposta a consulta anteriormente formulada, sobre idêntica matéria, poderá adotar o procedimento previsto no § 5º, no prazo de trinta dias contados da respectiva publicação.

§ 11. A solução da divergência acarretará, em qualquer hipótese, a edição de ato específico, uniformizando o entendimento, com imediata ciência ao destinatário da solução reformada, aplicando-se seus efeitos a partir da data da ciência.

§ 12. Se, após a resposta à consulta, a administração alterar o entendimento nela expresso, a nova orientação atingirá, apenas, os fatos geradores que ocorram após dado ciência ao consulente ou após a sua publicação pela imprensa oficial.

§ 13. A partir de 1º de janeiro de 1997, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas não solucionadas definitivamente, ficando assegurado aos consulentes, até 31 de janeiro de 1997:

I - a não instauração de procedimento de fiscalização em relação à matéria consultada;

II - a renovação da consulta anteriormente formulada, à qual serão aplicadas as normas previstas nesta Lei.

§ 14. A consulta poderá ser formulada por meio eletrônico, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.788, de 14/1/2013](#))

§ 15. O Poder Executivo regulamentará prazo para solução das consultas de que trata este artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.788, de 14/1/2013](#))

Art. 49. Não se aplicam aos processos de consulta no âmbito da Secretaria da Receita Federal as disposições dos arts. 54 a 58 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

DECRETO N° 8.950, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

.....
ANEXO
.....

Capítulo 20

Preparações de produtos hortícolas, fruta ou de outras partes de plantas

Notas.

1.- O presente Capítulo não comprehende:

- a) Os produtos hortícolas e fruta, preparados ou conservados pelos processos referidos nos Capítulos 7, 8 ou 11;
- b) As preparações alimentícias que contenham mais de 20 %, em peso, de enchidos, de carnes, de miudezas, de sangue, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
- c) Os produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos e outros produtos da posição 19.05;
- d) As preparações alimentícias compostas homogeneizadas, da posição 21.04.

2.- Não se incluem nas posições 20.07 e 20.08 as geleias e pastas de fruta, as amêndoas de confeitoria e produtos semelhantes, apresentados sob a forma de produtos de confeitoria (posição 17.04), nem os produtos de chocolate (posição 18.06).

3.- Incluem-se nas posições 20.01, 20.04 e 20.05, conforme o caso, apenas os produtos do Capítulo 7 ou das posições 11.05 ou 11.06 (exceto as farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8) que tenham sido preparados ou conservados por processos diferentes dos mencionados na Nota 1 a).

4.- O suco (sumo) de tomate cujo teor de extrato seco, em peso, seja igual ou superior a 7 %, está incluído na posição

20.02.

5.- Na acepção da posição 20.07, a expressão “obtidos por cozimento” significa obtidos por tratamento térmico à pressão atmosférica ou em vácuo parcial para aumentar a viscosidade do produto por redução do seu teor de água ou por outros meios.

6.- Na acepção da posição 20.09, consideram-se “sucos (sumos) não fermentados e sem adição de álcool”, os sucos (sumos) cujo teor alcoólico, em volume (ver Nota 2 do Capítulo 22), não excede 0,5 % vol.

Notas de subposições.

1.- Na acepção da subposição 2005.10, consideram-se “produtos hortícolas homogeneizados”, as preparações de produtos hortícolas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para lactentes e crianças de tenra idade ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de produtos hortícolas. A subposição 2005.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.05.

2.- Na acepção da subposição 2007.10, consideram-se “preparações homogeneizadas” as preparações de fruta finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para lactentes e crianças de tenra idade ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de fruta. A subposição 2007.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.07.

3.- Na acepção das subposições 2009.12, 2009.21, 2009.31, 2009.41, 2009.61 e 2009.71, a expressão “valor Brix” significa graus Brix lidos diretamente na escala de um hidrômetro Brix ou o índice de refração, expresso em teor percentual de sacarose, medido com refratômetro, à temperatura de 20 °C ou corrigido para a temperatura de 20 °C, se a medida for efetuada a uma temperatura diferente.

| NCM | DESCRÍÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|---|--------------|
| 20.01 | Produtos hortícolas, fruta e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético. | |
| 2001.10.00 | - Pepinos e pepininhos (<i>cornichons</i>) | 0 |
| 2001.90.00 | - Outros | 0 |
| | | |
| 20.02 | Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético. | |
| 2002.10.00 | - Tomates inteiros ou em pedaços | 0 |
| | Ex 01 - Cozidos (exceto em água ou vapor) e congelados | NT |
| 2002.90 | - Outros | |
| 2002.90.10 | Sucos | 0 |
| 2002.90.90 | Outros | 0 |
| | Ex 01 - Cozidos (exceto em água ou vapor) e congelados | NT |

| NCM | DESCRÍÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|-------------------|--|--------------|
| | | |
| 20.03 | Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético. | |
| 2003.10.00 | - Cogumelos do gênero <i>Agaricus</i> | 0 |
| | Ex 01 - Cozidos (exceto em água ou vapor) e congelados | NT |
| 2003.90.00 | - Outros | 0 |
| | Ex 01 - Cozidos (exceto em água ou vapor) e congelados | NT |
| | Ex 02 - Trufas cozidas (exceto em água ou vapor) e congeladas | NT |
| | Ex 03 - Outras trufas | 5 |
| | | |
| 20.04 | Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06. | |
| 2004.10.00 | - Batatas | 0 |
| | Ex 01 - Cozidas (exceto em água ou vapor) | NT |
| 2004.90.00 | - Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas | 0 |
| | Ex 01 - Cozidos (exceto em água ou vapor) | NT |
| | | |
| 20.05 | Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06. | |
| 2005.10.00 | - Produtos hortícolas homogeneizados | 0 |
| 2005.20.00 | - Batatas | 0 |
| 2005.40.00 | - Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) | 0 |
| 2005.5 | - Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>): | |
| 2005.51.00 | -- Feijões em grãos | 0 |
| 2005.59.00 | -- Outros | 0 |
| 2005.60.00 | - Aspargos | 0 |
| 2005.70.00 | - Azeitonas | 0 |
| 2005.80.00 | - Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>) | 0 |
| 2005.9 | - Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas: | |
| 2005.91.00 | -- Brotos (Rebentos*) de bambu | 0 |
| 2005.99.00 | -- Outros | 0 |
| | | |
| 2006.00.00 | Produtos hortícolas, fruta, cascas de fruta e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados). | 0 |

| | | |
|--------------|--|----|
| | | |
| 20.07 | Doces, geleias, marmelades, purês e pastas de fruta, obtidos por cozimento, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes. | |
| 2007.10.00 | - Preparações homogeneizadas | 0 |
| 2007.9 | - Outros: | |
| 2007.91.00 | -- De citros (citrinos*) | 0 |
| 2007.99 | -- Outros | |
| 2007.99.10 | Geleias e marmelades | 0 |
| 2007.99.2 | Purês | |
| 2007.99.21 | De açaí (<i>Euterpe oleracea</i>) | 0 |
| 2007.99.22 | De acerola (<i>Malpighia spp.</i>) | 0 |
| 2007.99.23 | De banana (<i>Musa spp.</i>) | 0 |
| 2007.99.24 | De goiaba (<i>Psidium guajava</i>) | 0 |
| 2007.99.25 | De manga (<i>Mangifera indica</i>) | 0 |
| 2007.99.26 | De cupuaçu (<i>Theobroma grandiflorum</i>) | 0 |
| 2007.99.27 | De mamão (papaia) (<i>Carica papaya L.</i>) | 0 |
| 2007.99.29 | Outros | 0 |
| 2007.99.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 20.08 | Fruta e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições. | |
| 2008.1 | - Fruta de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si: | |
| 2008.11.00 | -- Amendoins | 0 |
| 2008.19.00 | -- Outros, incluindo as misturas | 0 |
| | Ex 01 - Cozidos (exceto em água e vapor), congelados e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, excluídas as misturas | NT |
| 2008.20 | - Abacaxis (ananases) | |
| 2008.20.10 | Em água edulcorada, incluindo os xaropes | 0 |
| 2008.20.90 | Outros | 0 |

| NCM | DESCRÍÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|------------|---|--------------|
| | Ex 01 - Cozidos (exceto em água e vapor), congelados e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes | NT |
| 2008.30.00 | - Citros (Citrinos*) | 0 |
| | Ex 01 - Cozidos (exceto em água e vapor), congelados e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes | NT |
| 2008.40 | - Peras | |
| 2008.40.10 | Em água edulcorada, incluindo os xaropes | 0 |
| 2008.40.90 | Outras | 0 |
| | Ex 01 - Cozidas (exceto em água e vapor), congeladas e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes | NT |
| 2008.50.00 | - Damascos | 0 |
| | Ex 01 - Cozidos (exceto em água e vapor), congelados e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes | NT |
| 2008.60 | - Cerejas | |
| 2008.60.10 | Em água edulcorada, incluindo os xaropes | 0 |
| 2008.60.90 | Outras | 0 |
| | Ex 01 - Cozidas (exceto em água e vapor), congeladas e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes | NT |
| 2008.70 | - Pêssegos, incluindo as nectarinas | |
| 2008.70.10 | Em água edulcorada, incluindo os xaropes | 0 |
| 2008.70.20 | Polpa com valor Brix igual ou superior a 20 | 0 |
| 2008.70.90 | Outros | 0 |
| | Ex 01 - Cozidos (exceto em água e vapor), congelados e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes | NT |
| 2008.80.00 | - Morangos | 0 |

| | | |
|--------------|---|---------------------|
| | Ex 01 - Cozidos (exceto em água e vapor), congelados e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes | NT |
| 2008.9 | - Outras, incluindo as misturas, com exclusão das da subposição 2008.19: | |
| 2008.91.00 | -- Palmitos | 0 |
| 2008.93.00 | -- Airelas vermelhas (<i>Vaccinium macrocarpon</i> , <i>Vaccinium oxycoccus</i> , <i>Vaccinium vitis-idaea</i>) | 0 |
| | Ex 01 - Cozidas (exceto em água e vapor), congeladas e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes | NT |
| 2008.97 | -- Misturas | |
| 2008.97.10 | Em água edulcorada, incluindo os xaropes | 0 |
| 2008.97.90 | Outras | 0 |
| | Ex 01 - Cozidas (exceto em água e vapor), congeladas e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes | NT |
| 2008.99.00 | -- Outras | 0 |
| | Ex 01 - Cozidas (exceto em água e vapor), congeladas e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes | NT |
| 20.09 | Sucos (sumos) de fruta (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes. | |
| 2009.1 | - Suco (sumo) de laranja: | |
| 2009.11.00 | -- Congelado | 0 |
| 2009.12.00 | -- Não congelado, com valor Brix não superior a 20 | 0 |
| 2009.19.00 | -- Outros | 0 |
| 2009.2 | - Suco (sumo) de toranja e de pomelo: | |
| 2009.21.00 | -- Com valor Brix não superior a 20 | 0 |
| 2009.29.00 | -- Outros | 0 |
| 2009.3 | - Suco (sumo) de qualquer outro citro (citrino*): | |
| 2009.31.00 | -- Com valor Brix não superior a 20 | 0 |
| 2009.39.00 | -- Outros | 0 |
| 2009.4 | - Suco (sumo) de abacaxi (ananás): | |
| 2009.41.00 | -- Com valor Brix não superior a 20 | 0 |
| 2009.49.00 | -- Outros | 0 |
| 2009.50.00 | - Suco (sumo) de tomate | 0 |
| 2009.6 | - Suco (sumo) de uva (incluindo os mostos de uvas): | |
| 2009.61.00 | -- Com valor Brix não superior a 30 | 0 |
| 2009.69.00 | -- Outros | 0 |
| 2009.7 | - Suco (sumo) de maçã: | |
| 2009.71.00 | -- Com valor Brix não superior a 20 | 0 |
| 2009.79.00 | -- Outros | 0 |
| NCM | Descrição | ALÍQUOTA (%) |
| 2009.8 | - Suco (sumo) de qualquer outra fruta ou produto hortícola: | |
| 2009.81.00 | -- Suco (sumo) de airela vermelha (<i>Vaccinium macrocarpon</i> , <i>Vaccinium oxycoccus</i> , <i>Vaccinium vitis-idaea</i>) | 0 |
| 2009.89 | -- Outros | |
| 2009.89.1 | Suco (sumo) de pêssego, de acerola (<i>Malpighia spp.</i>) e de maracujá (<i>Passiflora edulis</i>) | |
| 2009.89.11 | De pêssego, com valor Brix igual ou superior a 60 | 0 |
| 2009.89.12 | De acerola (<i>Malpighia spp.</i>) | 0 |
| 2009.89.13 | De maracujá (<i>Passiflora edulis</i>) | 0 |
| 2009.89.19 | Outros | 0 |
| 2009.89.2 | Água de coco (<i>Cocos nucifera</i>) | |
| 2009.89.21 | Com valor Brix não superior a 7,4 | 0 |
| 2009.89.22 | Com valor Brix superior a 7,4 | 0 |
| 2009.89.90 | Outros | 0 |
| 2009.90.00 | - Misturas de sucos (sumos) | 0 |

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1312, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre os preços a serem praticados nas operações de compra e de venda de bens, serviços ou direitos efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, consideradas vinculadas.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, no art. 45 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 45 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 nos arts. 48 a 52 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012 e na Portaria MF nº 222, de 24 de setembro de 2008, resolve:

CAPÍTULO III DAS EXPORTAÇÕES

Seção II Dos Métodos na Exportação

Subseção V Do Método do Preço sob Cotação na Exportação (Pecex)

Art. 34. O Método do Preço sob Cotação na Exportação (Pecex) é definido como os valores médios diários da cotação de bens ou direitos sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2013, o método Pecex deve ser obrigatoriamente aplicado na hipótese de exportação de commodities sujeitas à cotação em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas.

§ 2º Os preços dos bens exportados e declarados por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País serão comparados com os preços de cotação dos bens, constantes em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, ajustados para mais ou para menos do prêmio médio de mercado, na data da transação, nos casos de exportação para:

I - pessoas físicas ou jurídicas vinculadas;

II - residentes ou domiciliadas em países ou dependências com tributação favorecida; ou

III - pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes fiscais privilegiados.

§ 3º Consideram-se commodities para fins de aplicação do Pecex os produtos listados no Anexo I a esta Instrução Normativa, bem como os demais produtos negociados nas bolsas de mercadorias e futuros listadas no Anexo II a esta Instrução Normativa.

§ 4º Não havendo cotação disponível para o dia da transação, deverá ser utilizada a cotação imediatamente anterior.

§ 5º Na hipótese de ausência de identificação da data da transação, a conversão será efetuada considerando-se a data de embarque dos bens exportados.

§ 6º As receitas auferidas nas operações de que trata o caput ficam sujeitas ao arbitramento de preços de transferência, não se aplicando o percentual de 90% (noventa por cento) previsto no caput do art. 20.

§ 7º O valor do prêmio é decorrente de avaliação de mercado, positiva ou negativa, que deve ser somado à cotação de bolsa internacional ou do instituto de pesquisa, a que se refere o art. 36, para se obter o preço pago pelo importador, e devem ser consideradas, inclusive, as variações na qualidade, nas características e no teor da substância do bem vendido.

§ 8º Na ausência de cotação específica para o bem exportado , o prêmio médio de mercado também poderá ser aplicado ao bem similar com referência em publicação de instituições de pesquisa setoriais internacionalmente reconhecidas.

§ 9º Além do prêmio, que consta no § 7º, o valor da commodity poderá sofrer ajustes correspondentes às diferenças entre o valor líquido recebido pelo vendedor e às variáveis que são consideradas na cotação específica da commodity em bolsa de mercadorias e futuros, a que se refere o caput, ou em instituições de pesquisa setoriais, conforme definido pelo art. 36.

§ 10 As variáveis que podem ser consideradas nos ajustes mencionados no § 9º são o custo de transporte ao porto de destino e as influências climáticas nas características do bem.

Art. 35. As bolsas de mercadorias e futuros que podem ser consideradas para fins de aplicação do Pecex são as listadas no Anexo II a esta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A RFB poderá, de ofício ou em atendimento a pedido fundamentado de entidade de classe representativa de setor econômico ou da própria pessoa jurídica interessada, promover a inclusão ou exclusão de bolsa de mercadorias e futuros no Anexo II a esta Instrução Normativa.

ANEXO I

COMMODITIES E SEUS RESPECTIVOS CÓDIGOS NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO MÉTODO PCI e PECEX

- I. Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido (NCM 17.01.1);
- II. Algodão (NCM 52);
- III. Alumínio e suas obras (NCM 76);
- IV. Cacau e suas preparações (NCM 18);
- V. Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café que contenham café em qualquer proporção (NCM 09.01);
- VI. Carnes e miudezas, comestíveis (NCM 02);
- VII. Carvão (NCM 27.01 a 27.04);
- VIII. Cobre e suas obras (NCM 74);
- IX. Estanho e suas obras (NCM 80);
- X. Farelo de Soja (NCM 2304.00);
- XI. Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio (méteil) (NCM 1101.00);
- XII. Ferro fundido, ferro e aço (NCM 72);
- XIII. Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos (NCM 27.11);
- XIV. Manganês e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos (NCM 8111.00);
- XV. Óleo de soja e respectivas frações (NCM 15.07);
- XVI. Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó (NCM 71.08);
- XVII. Petróleo (NCM 27.09 e 27.10);
- XVIII. Prata (incluindo a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó (NCM 71.06);
- XIX. Soja, mesmo triturada (NCM 12.01);
- XX. Suco (sumo) de laranja (NCM 2009.1);
- XXI. Trigo e mistura de trigo com centeio (méteil) (NCM 10.01);

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 355, de 2020.

Susta a Solução de Consulta Interna nº2 – Cosit de 29 de abril de 2019 que dispõe sobre Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

Autor: Deputado Alceu Moreira

Relator: Deputado Zé Silva

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 355, de 2020, de autoria do Deputado Alceu Moreira, que susta a Solução de Consulta Interna nº2 – Cosit de 29 de abril de 2019, a qual dispõe sobre Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

O autor justifica que a consulta se refere especificamente se poderão e como poderão, nos termos da legislação vigente, serem ajustados os preços parâmetros apurados com base nas cotações dos bens constantes em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, relacionadas no anexo II da referida Instrução Normativa, considerando o preço parâmetro na hipótese de operações de exportação da commodity suco (sumo) de laranja (NCM 2009.1), a qual se encontra listada no anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012.

Em resposta à Solução de Consulta Interna nº2/19, a Receita Federal concluiu que “no caso de exportação de suco (sumo) de laranja (NCM 2009.1) para pessoa vinculada situada na Europa, a aplicação do método Pecex, utilizando como referência a cotação divulgada por Bolsa de Valores norte-americana, não admite que seja computado, na determinação do preço parâmetro, o ajuste referente à tarifa cobrada pelos Estados Unidos sobre a importação de produtos originados do Brasil” e de que “no caso de exportação de commodity suco (sumo) de laranja (NCM 2009.1) para pessoa vinculada com Incoterm CIF para o porto de destino, o preço parâmetro deverá ser ajustado em função do frete e seguro suportado pelo contribuinte se, da análise das condições de mercado refletidas pela cotação ajustada pelo prêmio de mercado, for verificado que se está diante de um preço FOB”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211729102700>



O autor alega haver base legal para que se efetue decomposição do valor da cotação com a finalidade de retirar o efeito de variáveis listadas no contrato padrão que supostamente tenham influenciado o preço futuro da commodity, e afirma que a base normativa e legal para essa decomposição está no §9º e 10º do artigo 34 da IN 1312/2012, e na melhor interpretação da própria Lei 9.430/96 que tem por objetivo evitar o subfaturamento nas exportações e a transferência artificial de lucros para o exterior.

A Receita Federal sustenta ainda que seria cabível o ajuste apenas na hipótese de exportações para os Estados Unidos e se comprovado que o exportador arcou com o ônus da referida tarifa. Contudo, é desconhecido ser possível ao contribuinte exportador brasileiro pagar diretamente o imposto de importação dos Estados Unidos, o contribuinte importador local é quem pode fazer o pagamento do imposto de importação. As exportações brasileiras ocorrem inclusive em termos FOB-Santos onde as despesas estrangeiras de frete, seguro, impostos estrangeiros etc., arcadas pelo importador são incorporadas ao preço de mercado. No caso de exportações para os EUA e Europa, medidas comerciais protecionistas daqueles países tomam a forma de impostos de importação majorados ou sobretaxas, e a não consideração dessas despesas estrangeiras e o entendimento da RFB que tais valores seriam parte do “lucro” dos exportadores brasileiros representa impor imposto de renda onde não há renda e sim exportação, criando imposto de exportação, com a alcunha de imposto de renda.

A proposta foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em cada dez copos de suco de laranja consumidos no mundo, sete são produzidos e exportados por empresas brasileiras, tornando o Brasil o maior exportador mundial, aproximadamente 95% de seus produtos.

Dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) apontam que a citricultura ofertou 48 mil empregos formais em 2019, crescimento de 9,46% em relação a 2018, e alcançou US\$ 1,751 bilhão em receitas de exportações na safra 2019/2020, respondendo por 7,5% do total de 644 mil postos de trabalho gerados no país e 26% dos empregos gerados em São Paulo.

As exportações do Brasil estão concentradas na Europa 70,3%; América 15,5%; China 5,2%; Japão 5,2%; outros 4,9%. As empresas brasileiras



* CD211729102700*

exportam suco de laranja concentrado congelado (FCOJ) com o termo "FOB-Santos incoterm.

Com o entendimento de que a Solução de Consulta Interna nº2/19 constitui barreira às exportações, o setor agrícola brasileiro se vê diante de uma ameaça aos mercados internacionais.

As exportações brasileiras estão sujeitas às regras de controle estabelecidas na Lei 9.430/1996 e reguladas pela Instrução Normativa 1312/2012. O "preço de transferência" impede que os lucros sejam transferidos artificialmente do Brasil para estrangeiros. O suco de laranja concentrado congelado utiliza o método do "Preço sob Cotação na Exportação" (Pecex). As regras de controle indicam como calcular o preço parâmetro sob este método, exigido como "preço mínimo para exportação" para fins do imposto de renda. O método considera o preço médio na bolsa na data da cotação, deduzindo "ajustes" mencionados na IN (como frete marítimo, por exemplo) para trazer as especificações do contrato padrão da Bolsa às condições do negócio efetivamente praticado pela exportadora (FOB Santos).

O preço FOB-Santos é de mercado. Os ajustes permitidos pela IN 1312/12 estão fixados no Art.34, parágrafos 9 e 10, incisos VI e VII, incluindo: frete, seguro, custos de desembarque no porto, transporte interno, de armazenagem e desembaraços, incluídos os impostos e as taxas incidentes na importação. Essas despesas são reais, efetivas, não fazem parte do preço ou da renda do produto exportado, não podendo assim configurar "transferência de lucros" artificial para o exterior, elisão, evasão, ou sonegação fiscal.

A Solução de Consulta Interna nº2/19 confunde os ajustes entre o contrato padrão de bolsa e o contrato negociado pelo exportador (parágrafo 10, do artigo 34, da IN 1.312) com o valor do prêmio (previsto no parágrafo 7º do artigo 34 da IN 1.312).

A Solução de Consulta Interna nº2/19 desconsidera a possibilidade de dedução dos itens previstos no parágrafo 10, incisos VI e VII da IN 1312/12. Não obstante ignora os preços de mercado, confunde o valor pago ao governo norte-americano a título de "imposto de importação" com "lucro" do exportador brasileiro. Arbitra que o valor de tal imposto americano deveria ser adicionado ao preço da exportação brasileira FOB-Santos para fins de apuração de imposto de renda brasileiro sobre lucro que não existe.

Dentre outros agravantes, a Solução de Consulta Interna nº2/19 confunde conceitos de funcionamento do mercado de suco de laranja quando se fala em pagamento de "prêmio" modalidade inexistente para essa commodity; transfere para o exportador a obrigação da comprovação do imposto de importação, algo que só é permitido/possível de ser realizado pelo importador; distorce o "preço parâmetro" ao simular a possibilidade inexistente



* CD211729102700 *

de que o setor se aproprie da receita integral do produto, sem o desconto do imposto de importação por parte do importador.

Ao afirmar que a cobrança de IRPJ deve incidir sobre os valores totais, sem deduções, ante a não comprovação do pagamento por parte do exportador ou em nome dele, cria um “imposto de exportação”, algo vedado pela legislação visto que cabe ao legislativo a discussão sobre criação de novos tributos.

A Solução de Consulta interna nº 2/19 “muda o passado” e as multas que começam a ser impostas pela RFB oferecem risco real à existência das empresas e ao investimento de milhares de citricultores.

As exportações de FCOJ para os EUA são tributadas em US\$ 415,00/tonelada. Com um acordo de livre comércio com o México (Nafta) o suco mexicano entra livre de impostos no mercado americano. Esse acordo “tomou” do Brasil cerca de 100.000 toneladas, ou cerca de US\$ 200 milhões de dólares anuais.

Caso a Solução interna de Consulta nº 2/19 seja mantida as exportações de FCOJ serão inviáveis para o mercado americano e outros mercados com imposto de importação, o que causará prejuízos em renda e emprego ao Brasil.

A matéria em apreço não reconhece o necessário ajuste na cotação da bolsa americana na determinação do preço parâmetro do suco de laranja; desconsidera a sobretaxa aplicada às exportações de suco de laranja de origem brasileira; ignora a Instrução Normativa 1312/2012 que reconhece a possibilidade de o exportador realizar ajustes no preço de referência a fim de adequá-lo ao seu contrato de exportação, independentemente de as despesas, encargos, taxas terem sido pagas diretamente ou em nome do exportador brasileiro; traz insegurança jurídica; e coloca em risco o agronegócio brasileiro.

Pelo exposto, votamos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PDL 355/2020 e no mérito pela APROVAÇÃO.

Sala da Comissão, de agosto de 2021.


Dep ZÉ SILVA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211729102700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 03/11/2021 09:49 - CFTT
PAR 1 CFTT => PDL 355/2020
PAR n.1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 355, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 355/2020; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Fábio Mitidieri, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Heitor Freire, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Newton Cardoso Jr, Osires Damaso, Sanderson, Tia Eron, Tiago Dimas, Vicentinho Júnior, Walter Alves, Zé Augusto Nalin, AJ Albuquerque, Alexandre Leite, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Covatti Filho, Domingos Neto, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio, Luis Miranda, Márcio Labre, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Vermelho, Vitor Lippi e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217423630200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gab. Deputado PEDRO LUPION – DEM/PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 355, DE 2020

Susta a Solução de Consulta Interna nº 2 – Cosit de 29 de abril de 2019, que dispõe sobre Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 355, de 2020, susta, com base no art. 49, V, da Constituição Federal, a Solução de Consulta Interna nº 2, da Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

Segundo o autor da proposição, a RFB, ao vedar que exportadores de suco de laranja computem na determinação do preço parâmetro para a tributação o ajuste referente à tarifa cobrada pelos Estados Unidos sobre a importação de produtos originados do Brasil, extrapolou os limites de sua atuação regulamentar e interpretativa.

A matéria foi despachada às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Na CFT, recebeu parecer pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação.

Chega, agora, a esta Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania, devendo em seguida ser submetida à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215341875000>

Apresentação: 24/11/2021 14:22 - CCJC
PRL 1 CCJC => PDL 355/2020

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gab. Deputado PEDRO LUPION – DEM/PR

Apresentação: 24/11/2021 14:22 - CCJC
PRL 1 CCJC => PDL 355/2020

PRL n.1

Nos termos do art. 32, IV, 'a', do RICD, compete a esta Comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa da proposição. Ademais, tendo em vista tratar-se de intervenção normativa unilateral do Poder Legislativo em ato normativo do Poder Executivo, também sobressai a necessidade de manifestação deste Colegiado, nos termos do disposto na alínea 'd' daquele dispositivo.

Inicialmente, no que se refere às questões preliminares, temos que o projeto não merece reprimendas.

Entendemos que a proposta em análise observa as balizas traçadas pela Constituição Federal em todos seus aspectos, principalmente as trazidas por seu § 4º do art. 60.

Ademais, não se vislumbram conflitos entre a norma pretendida frente aos princípios e regras fundamentais que alicerçam a Carta Federal, ou em relação às normas que regem a boa técnica legislativa.

No que tange ao mérito, importa tomar como premissa o entendimento da CFT de que a referida Solução de Consulta extrapolou a base normativa insculpida nos arts. 34, §§ 9º e 10, da IN nº 1.312/2012, e a Lei nº 9.430/96, dando início a entendimento não esposado na legislação tributária vigente.

Dessa forma, cabe analisar, a partir do balizamento constitucional, se o específico ato normativo que se pretende sustar é alcançável pela competência derogatória deste Congresso Nacional.

A Solução de Consulta Interna constitui manifestação da Coordenação-Geral de Tributação da RFB, pela qual soluciona questão referente à interpretação da legislação tributária. Contudo, não se trata de ato administrativo meramente consultivo ou opinativo, sendo revestido de caráter vinculante a toda a estrutura da RFB, a partir de sua publicação, inclusive devendo ser registrado como ato decisório naquele órgão executivo, nos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215341875000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gab. Deputado PEDRO LUPION – DEM/PR

Apresentação: 24/11/2021 14:22 - CC/C
PRL 1 CC/C => PDL 355/2020
PRL n.1

termos do disposto nos arts. 13 e 15 da Ordem de Serviço Cosit nº 1, de 24 de setembro de 2019¹:

“Art. 13. Terão efeito vinculante no âmbito da RFB, a partir de sua publicação:

- I - no Diário Oficial da União (DOU), o Parecer Normativo;
- II - no Boletim de Serviço da RFB (BS/RFB), a SCI e o Parecer Sutri.
- [...].

Art. 15. A SCI, o Parecer e o Parecer Sutri serão incluídos pela Sager no sistema Normas— Atos Decisórios.” (grifamos)

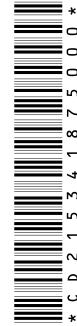
Assim, é incontestável que a Solução de Consulta Interna compõe formalmente a legislação tributária, a título de norma complementar². Assim, há efetivo efeito normativo, cuja exorbitância é suscetível ao controle deste Congresso Nacional. Nesse sentido:

“O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua “*contra legem*” ou “*praeter legem*”, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)” [AC 1.033 AgR-QO, rel. min. Celso de Mello, j. 25-5-2006, P, DJ de 16-6-2006.]

Além disso, medida tomada pela Receita Federal cria mais uma barreira ao comércio internacional para o setor agrícola brasileiro, além daquelas que já são impostas pelos concorrentes e mercados internacionais.

1 Disponível em: < <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=103814#2019674>>

2 Código Tributário Nacional: “Art. 96. A expressão ‘legislação tributária’ compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gab. Deputado PEDRO LUPION – DEM/PR

Apresentação: 24/11/2021 14:22 - CCLC
PRL 1 CCLC => PDL 355/2020

PRL n.1

Segundo dados da Associação Nacional dos Exportadores Sucos Cítricos, entidade que representa o setor exportador do suco de laranja do Brasil, a Solução Interna nº 2 de 2019, cria grave impacto econômico para as empresas, afetando investimentos, competitividade e o futuro desse negócio.

Por ter efeitos retroativos, segundo cálculos da entidade a medida tem um impacto de cerca de R\$ 500 milhões ao ano, retroativo a cinco anos, totalizando um passivo da ordem de 2,5 bilhões.

Ao se olhar para o futuro, a medida mina competitividade do suco de laranja brasileiro para o mercado americano, responsável por 20% das exportações brasileiras.

Ao cobrar 34% de IRPJ sobre os US\$ 415,86 pagos ao governo americano a título de imposto de importação, a Receita Federal do Brasil cria um novo tributo de US\$ 141,40/tonelada eliminando qualquer chance de competição com o suco oriundo do México isento de imposto de importação no mercado americano devido ao Acordo de Livre Comércio da América do Norte (USMCA, sigla em inglês).

Apenas para mensurar o tamanho desse mercado, na safra 2020/21, o Brasil exportou para os Estados Unidos, 198.151 toneladas de FCOJ equivalente a 66 graus brix, numa receita de US\$ 297.242.895 de dólares, ou R\$ 1.661.587.783 (R\$ 1,6 bilhão) que serão potencialmente transferidos para outros países com a inabilitação do setor no Brasil.

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 355, de 2020, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.


Dep. PEDRO LUPION
DEM/PR
Relator

* C D 2 1 5 3 4 1 8 7 5 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215341875000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 355, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 355/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Lupion.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Arthur Oliveira Maia - Presidente, Darci de Matos, João Campos e General Peternelli - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Baleia Rossi, Bia Kicis, Danilo Forte, Eduardo Bismarck, Félix Mendonça Júnior, Gilson Marques, Jhonatan de Jesus, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Lucas Redecker, Luiz Carlos, Osires Damaso, Pompeo de Mattos, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Chiquinho Brazão, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Franco Cartafina, Jones Moura, Kim Kataguiri, Pedro Lupion, Subtenente Gonzaga e Vicentinho Júnior, votaram não: Camilo Capiberibe, Fernanda Melchionna, Gervásio Maia, Joenia Wapichana, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Tadeu Alencar, Erika Kokay.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente

Apresentação: 14/12/2022 09:15:02.297 - CCJC
PAR 1 CCJC => PDL 355/2020

PAR n.1

